



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL EGRÉGIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 333-88.2012.6.21.0049**

**Relator: DR. HAMILTON LANGARO DIPP**

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA  
POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – ADESIVO –  
BANNER / CARTAZ / FAIXA – RÁDIO – VEDAÇÃO DE APOIO A  
OUTRA CANDIDATURA

**Recorrente:** BALTAZAR BALBO GARAGORRI TEIXEIRA

**Recorrido:** COLIGAÇÃO SÃO GABRIEL NÃO PODE PARAR (PRB – PDT –  
PTB – PSC – PSDC – PSDB – PSD)

**PARECER**

***RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA  
ELEITORAL.***

**Parecer pelo desprovimento do recurso.**

**I – RELATÓRIO**

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por BALTAZAR BALBO GARAGORRI TEIXEIRA contra sentença (fls. 127-134), proferida pelo Juízo Eleitoral da 49ª Zona Eleitoral, que julgou parcialmente procedente a representação para **(1)** confirmar a liminar de recolhimento de toda a propaganda em que o candidato a prefeito BALBO da Coligação Acorda São Gabriel apoia expressamente a candidatura majoritária de ROQUE da Coligação Renova São Gabriel e **(2)** não acolher o pedido de anulação de votos, com base no art. 222 do Código Eleitoral.

Em suas razões recursais (137-158) alega o recorrente: **(1)** sua ilegitimidade passiva; **(2)** impossibilidade de cumprir a ordem de recolhimento das propagandas; **(3)** regularidade na sua conduta de apoio ao candidato ROQUE, pois a vedação de um candidato filiado, a outra agremiação partidária ou coligação, fazer propaganda para candidatos é exclusiva à mídia de rádio e televisão.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Sem contrarrazões, foram os autos remetidos ao Egrégio TRE/RS, vindo, após, à Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### 1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

O recurso é tempestivo.

A decisão foi publicada em cartório em 22/09/2012 às 16h (fl. 135 verso) e o recurso interposto no dia 23/09/2012 às 15h08min, ou seja, no prazo de 24 horas previsto no artigo 33, da Res. TSE n.º 23.367/2011<sup>1</sup>.

Logo, merece ser conhecido o recurso.

### 2. MÉRITO

No mérito, cinge-se a controvérsia em aferir a irregularidade da propaganda eleitoral. Nesse contexto, argumenta o recorrente **(1)** sua ilegitimidade passiva, matéria que se confunde com o mérito; **(2)** regularidade de sua propaganda e por fim **(3)** impossibilidade de cumprimento da ordem judicial.

#### 2.1 DA IRREGULARIDADE DA PROPAGANDA

A legitimidade do recorrente é determinada pela própria irregularidade da propaganda. Assim, não há pertinência lógica em derivar da possibilidade de não ter sido o recorrente quem confeccionou a propaganda tida por irregular (fls.32-33) sua ilegitimidade. É dizer: sua legitimidade deriva do seu apoio expresso ao candidato ROQUE (situação material) e não dos pressupostos formais que deram ensejo à propaganda.

No presente caso, cabe destacar trecho da decisão liminar que bem dimensionam os pressupostos de fato (fl 70):

---

<sup>1</sup>Art. 33. *Contra a sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

É fato público e notório em São Gabriel que após o TRE ter cassado o registro de candidatura do candidato BALBO, este passou a “apoiar” abertamente o candidato ROQUE, da agremiação adversária, literalmente “traindo” seus companheiros (COLIGAÇÃO ACORDA SÃO GABRIEL), que atualmente possuem pleito semelhante ao presente tramitando, em regime de urgência, para que seja declarada a renúncia tácita do candidato BALBO, e sua substituição pela atual candidata a vice-prefeito.

No caso dos autos, o Candidato BALBO, cujo registro de candidatura foi cassado pelo TRE/RS, passou a apoiar expressamente o candidato da coligação adversária (mesmo ainda sendo candidato da coligação ACORDA SÃO GABRIEL).

Agindo assim, em evidente prejuízo a sua própria coligação, como se percebe do trecho da decisão liminar acima destacado, procura influir no pleito eleitoral, desequilibrando-o. Isso porque, enquanto não cassada sua candidatura, se apresentava como candidato de oposição à COLIGAÇÃO RENOVA SÃO GABRIEL e seu candidato ROQUE, sendo que, após o indeferimento de seu registro pelo TRE/RS, todavia ainda candidato, passou a apoiar ROQUE, em clara afronta ao sistema eleitoral.

Como se infere do processo democrático, o ideal do sufrágio universal é permitir ao eleitor que – por meio do voto – manifeste sua opinião política de forma livre, indicando, nas urnas, o candidato cuja plataforma de governo mais lhe agrade.

Sob essa premissa – plataforma de governo que mais agrade ao eleitor – a atitude do candidato BALBO se demonstra desrespeitosa ao processo democrático, sem nenhuma preocupação com os eleitores, pois ainda candidato por uma coligação adversária, embora com o registro indeferido pelo TRE/RS, resolve apoiar o candidato contrário as ideias que antes representava.

Evidente que a propaganda de BALBO (apoio expresso a ROQUE), da forma como foi protagonizada, fere a igualdade no pleito, e por conseguinte todo o processo eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Destaca-se que o argumento do recorrente para que seja reconhecida a regularidade de sua propaganda, qual seja o que não é proibido em lei é permitido, não é válido no campo do direito eleitoral. A razão para tanto, embora singela, é que se está no âmbito do direito público, em que as regras deixam-se fundamentar, em última análise, pela supremacia do interesse público, representado, no caso em tela, pelo direito que cada eleitor tem de não ser maculada a sua formação de opinião.

Assim, embora não haja uma lei específica que regulamente o problema dos autos, melhor razão não assiste ao recorrente. Nesse contexto, a argumentação lançada pelo juízo eleitoral bem soluciona a controvérsia (fls. 132-132 verso):

Assim sendo, ao contrário da intervenção simplista defendida pelos candidatos à majoritária da Coligação Renova São Gabriel, no sentido de que, em suma: “o que não é proibido em lei é permitido”, não procede no caso em tela, pois os fatos são contrários ao sistema jurídico eleitoral. Isso porque: “ quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito” (art. 4ª da LICC), e mais: “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”.

Nesse ínterim, tenho que está caracterizado a vedação legal (na verdade, constitucional) da fraude nas eleições. Considero fraudulento, repito, o fato de um candidato que ainda não renunciou ao mandato (Balbo) passar a apoiar candidato de outro partido (Roque), subir no palanque deste (...) e ainda concordar com a confecção de propaganda impressa ostensiva (adesivos e *botons*) desse apoio, os quais foram distribuídos aos milhares em São Gabriel.

Na mesma linha adotada pelo juízo *a quo*, infere-se que o sistema eleitoral, no que tange ao caso em tela, necessariamente deve ser integrado pela analogia, ou seja, atribuição de uma consequência jurídica de um fato regulamentado a um não regulamentado, por serem semelhantes.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Pois bem, a consequência atribuída ao caso é o tratamento de propaganda vedada de cidadão filiado a um partido determinado fazer propaganda a outro partido político, conforme o art. 44 da Resolução TSE nº 23.370/2011:

Art. 44. Dos programas de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido político ou coligação poderá participar, em apoio aos candidatos, qualquer cidadão **não filiado a outro partido político ou a partido político integrante de outra coligação**, sendo vedada a participação de qualquer pessoa mediante remuneração (Lei nº 9.504/97, art. 54, *caput*).

Frise-se que no caso em comento, devido as suas particularidades, impõe-se o emprego da analogia, sob pena de violação ao equilíbrio no pleito, afinal, como aferido em várias passagens do processo, são aproximadamente 6 mil adesivos confeccionados (fl. 32-33) com os dizeres “**Sou BALBO e voto ROQUE 13**”, bem como o apoio de BALBO a ROQUE é público.

## 2.2 CUMPRIMENTO DA DECISÃO

Não merece prosperar a irresignação no sentido de que a decisão não pode ser cumprida. Pretende, na verdade, o recorrente manter a propaganda irregular, sob a alegação de impossibilidade do cumprimento da decisão de *retirada (...) de toda e qualquer propaganda de apoio do candidato BALTAZAR BALBO G. TEIXEIRA ao candidato ROQUE MONTAGNER – adesivos, faixas, botons, bandeiras, mídias impressa e eletrônica (redes sociais e páginas de internet), e programas eleitorais.*

Tal decisão foi deferida em liminar (fl. 70); contudo, como aferido na sentença (fl.133), *o ex-candidato Balbo, e seus apoiadores, estão pouco se importando com as determinações da Justiça Eleitoral.* Isso é evidenciado a partir das informações de fls. 111-126.

Assim, em que pese a alegação de que é inviável a retirada das propagandas das ruas após já terem sido distribuídas, tem-se que o representado BALBO, não demonstrou, nos autos, práticas voltadas para o cumprimento da obrigação. Pelo contrário, adotou postura de desrespeito às decisões da Justiça Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Por conseguinte, fixa-se o entendimento de que a sentença deve ser mantida incólume.

### III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 07 outubro de 2012.

**MARCELO VEIGA BECKHAUSEN**  
**Procurador Regional Eleitoral Substituto**

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor\_pdf\tmp\7r8dok24nl61veceenaf\_33388\_2012\_147\_121007164957.odt